

Ccent n.º 66/2008 - SHIN-ETSU/CIRES

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

04/02/2009

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**Processo Ccent. 66/2008 - SHIN-ETSU/CIRES****I INTRODUÇÃO**

1. A 18 de Dezembro de 2008 foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Shin-Etsu International Europe B.V. (“doravante SHIN-ETSU”) de acções representativas de 26,23% do capital social da Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, CIRES, S.A. (“doravante CIRES”). Esta participação a adquirir, em conjunto com os 26,07% por si já detidos, atribui à SHIN-ETSU o controlo exclusivo da CIRES.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, referentes à “quota de mercado” e ao “limiar do volume de negócios”.
3. Nos termos da notificação, a operação será, igualmente, notificada na Alemanha, bem como ainda na Tunísia e na Turquia.

II AS PARTES**II.1 A Adquirente**

4. A SHIN-ETSU é uma sociedade de direito holandês, que integra o Grupo com o mesmo nome, o qual tem como “sociedade-mãe” a Shin-Etsu Chemical Co., Ltd, com sede em Tóquio, no Japão, e está presente, a nível mundial, na produção de produtos químicos.

5. A actividade desenvolvida pelo Grupo SHIN-ETSU encontra-se agrupada em três segmentos de negócio: “Produtos Químicos Orgânicos e Inorgânicos”, “Materiais Electrónicos” e “Materiais Funcionais e Outros”.
6. O Grupo encontra-se activo em Portugal fornecendo alguns produtos químicos utilizados como matérias-primas na produção de PVC (Policloreto de Vinilo), tais como monómero de cloreto de vinilo (VCM), álcool polivinílico, metilcelulose, silicone anti-espuma e agente anti-incrustação, sendo que estes produtos são, no território nacional, apenas fornecidos à ora Adquirida CIRES.
7. Os volumes de negócios do Grupo SHIN-ETSU, em 2007, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo SHIN-ETSU, em milhões de euros

	2007 ¹
Portugal	[<150]
EEE	[>150]
Mundial	8.536,12

Fonte: Notificante.

Nota: No volume de negócios realizado pela SHIN-ETSU em Portugal encontram-se contabilizados [**<150 milhões**] euros correspondentes a vendas de VCM da SHIN-ETSU à Mitsui Benelux, produto este posteriormente facturado à CIRES ou fornecido (não vendido) a esta empresa para transformação em PVC e subsequente entrega à SHIN-ETSU (Informação da Notificante a 27.1.2009).

II.2 A Adquirida

8. A CIRES é uma sociedade de direito português, constituída em 1960 como empresa comum entre sociedades portuguesas, a SHIN-ETSU e a Mitsui & Co., que produz e comercializa diversos tipos de PVC: PVC do tipo suspensão (“S-PVC”) e resinas de PVC do tipo emulsão para pastas (“E-PVC”).
9. A empresa está ainda presente na produção de compostos de PVC, através das suas subsidiárias PREVINIL - Empresa Preparadora de Compostos Vinílicos, S.A. e CYGSA - Compuestos e Granzas, S.A., bem como, na produção de energia eléctrica e no ramo dos seguros através das suas subsidiárias BAMISO - Produção e Serviços Energéticos, S.A. e SOCIPREV - Sociedade de Mediação de Seguros, Lda., respectivamente.

¹ O ano fiscal tido em conta corresponde ao período entre 1.4.2007 e 31.3.2008. O câmbio utilizado pela Notificante corresponde a 1 Euro=161,24 Yen.

10. Actualmente, os seus quatro principais accionistas, entre os quais se encontra a ora Adquirente SHIN-ETSU com uma participação de 26,07%, detêm 88,03% das acções representativas do seu capital social, a que correspondem 89,67% dos direitos de voto. No entanto, de acordo com a informação fornecida pela Notificante, nenhum deles detém controlo, exclusivo ou conjunto, sobre a CIRES.
11. Os volumes de negócios da CIRES, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, em 2007, foram os seguintes:

Tabela 2: Volumes de negócios da CIRES, em milhões de euros

	2007
Portugal	[<150]
EEE	[>150]
Mundial	176,195

Fonte: Notificante.

III NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. Nos termos do Contrato de Compra e Venda de Acções (*Share Transfer Agreement*) celebrado a 9 de Dezembro de 2008, a SHIN-ETSU obriga-se a adquirir as 3.934.725 acções, representativas de 26,23% do capital social e 26,72% dos direitos de voto da CIRES, a acrescer às acções que a empresa já detém, representativas de 26,07% do capital social.
13. A operação notificada consubstancia uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigação de notificação prévia, uma vez que estão preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
14. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a presente operação de concentração é de tipo horizontal, uma vez que existe sobreposição horizontal entre as actividades das empresas participantes.

IV MERCADOS DO PRODUTO E GEOGRÁFICO RELEVANTES

IV.1 Mercados do produto relevantes

15. Como ficou referido, a adquirida CIRES produz e comercializa diversos tipos de PVC: PVC do tipo suspensão (S-PVC) e resinas de PVC do tipo emulsão para pastas (E-PVC). Através de subsidiárias, encontra-se também presente na produção de compostos de PVC, bem como na produção de energia eléctrica e no ramo dos seguros.
16. O grupo SHIN-ETSU vende um conjunto de matérias-primas necessárias à produção de PVC, de entre as quais se destaca o monómero de cloreto de vinilo (VCM). Em Portugal, estas matérias-primas apenas são fornecidas à CIRES. O Grupo vende ainda PVC de suspensão (S-PVC) no EEE e compostos de PVC fora do EEE.

IV.1.1 Produção de PVC

17. O PVC ou Policloreto de Vinilo é um material plástico sólido que se apresenta na sua forma original, como um pó de cor branca, e que se fabrica por polimerização do VCM que, por sua vez, é obtido a partir do petróleo.
18. A Notificante refere que, consoante o processo de produção utilizado, existem dois tipos de PVC: PVC de suspensão (S-PVC) e PVC de emulsão (E-PVC), sendo que o S-PVC, representa cerca de 90% da produção no Espaço Económico Europeu (EEE), e o E-PVC cerca de 10%. Trata-se de dois processos de produção completamente distintos, não sendo economicamente viável a conversão de uma instalação de produção de S-PVC em E-PVC, e vice-versa.
19. Cada um destes tipos de PVC é, segundo a mesma, passível de segmentação adicional:
 - O S-PVC em: (i) PVC *extender* para aplicações de plastisol (“*extender PVC for plastisol applications*”), (ii) especialidade de PVC suspensão para aplicações termoplásticas (“*specialty suspension PVC for thermoplastic applications*”) e (iii) PVC *commodity* para aplicações termoplásticas (“*commodity PVC for thermoplastic applications*”);
 - O E-PVC em: (i) PVC pasta para plastisóis (“*paste PVC for plastisol applications*”) e (ii) especialidade de PVC emulsão para aplicações termoplásticas (“*specialty thermoplastic emulsion PVC for thermoplastic applications*”).

20. A Notificante entende que cada um destes tipos de S-PVC e E-PVC deve ser considerado um mercado do produto distinto. Esta segmentação encontra-se em consonância com a que tem sido aceite pela Comissão, na sua prática decisória recente².
21. Tendo em conta que a CIRES apenas se encontra presente na produção de E-PVC pasta para plastisois (“E-PVC pasta”) e PVC *commodity* para Aplicações Termoplásticas (“S-PVC *commodity* para AT”), os mercados relevantes do produto, no âmbito dos tipos de PVC, serão, segundo a Notificante, apenas estes dois.
22. A Autoridade da Concorrência, face ao exposto e uma vez que as conclusões da análise jus-concorrencial da presente operação não seriam distintas, aceita a definição de mercados relevantes do produto proposta pela Notificante, para efeitos da análise da presente operação e sem prejuízo de poder vir a delimitar o mercado de forma diferente no futuro, se tal se revelar adequado.
23. Assim, a AdC considera como mercados relevantes do produto para efeitos de análise da presente operação: (i) o mercado de E-PVC pasta para plastisois (“E-PVC pasta”) e (ii) o mercado de S-PVC *commodity* para aplicações termoplásticas (“S-PVC *commodity* para AT”).

IV.1.2 Produção de Compostos de PVC

24. Para além de produzir PVC, a CIRES está também presente na actividade de produção de compostos de PVC, a jusante.
25. Refere a Notificante que o PVC em bruto não pode ser usado directamente em qualquer aplicação, necessitando de ser misturado com outros ingredientes, tais como pigmentos e outros materiais, que irão conferir as características desejadas ao produto final constituindo, assim, os compostos de PVC.
26. Os compostos de PVC podem apresentar-se sob duas formas, compostos em pó (“*dry-blend compounds*”) e gelificados (“*gelled compounds*”) que, no entender da Notificante, devem integrar um único e mesmo mercado, o mercado dos compostos de PVC.
27. Com efeito, os mesmos resultam de duas operações sucessivas: a composição através de mistura em pó é a primeira operação do processo, a que se segue o processo de gelificação (“*gellation process*”), numa operação subsequente, sendo que este último passo pode ser

² Veja-se, nomeadamente, as decisões da Comissão no Caso COMP/M.4572 – VINNOLIT/ INEOS CV SPECIALTY PVC BUSINESS, de 26.06.2007, e no Caso COMP/M.4734 – INEOS/KERLING, de 30.01.2008.

realizado, quer pelo fornecedor da matéria-prima (o composto de PVC), quer pelo cliente na sua linha de produção.

28. A Notificante refere, a este respeito, a prática da Comissão Europeia nas respectivas decisões relativas ao sector do PVC, em que concluiu que os compostos constituem um mercado distinto, isolado do PVC, tendo deixado em aberto a questão de saber se seria apropriado proceder a maior segmentação entre os compostos em pó e gelificados.
29. Uma vez que a Adquirente não efectua vendas destes produtos, no território nacional nem no EEE, não existe sobreposição entre as actividades das partes, as conclusões da análise jus-concorrencial não seriam distintas se se delimitasse o mercado de forma diversa. Assim, a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo de uma eventual delimitação diversa no futuro, aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando como mercado relevante do produto para efeitos da presente operação de concentração, o mercado de compostos de PVC.

IV.1.3 Produção de Energia Eléctrica e Seguros

30. A CIRES está ainda presente, através da sua subsidiária BAMISO, na produção de energia eléctrica, gerando energia no âmbito do Regime de Geração Especial (PRE), que vende à rede nacional.
31. A Notificante refere a prática decisória da Autoridade da Concorrência, que já entendeu que a produção de energia eléctrica em Regime Ordinário de Produção (PRO) e a produção de energia eléctrica em PRE são consideradas como substituíveis, devendo ser incluídas num único mercado relevante – o mercado da produção de energia³.
32. Nesta delimitação de mercado, e de acordo com a informação fornecida pela Notificante, a quota da BAMISO é meramente residual, correspondendo a cerca de [0-10]%, e a Adquirente não está presente no mesmo.
33. Tendo em conta estes pressupostos, a Autoridade da Concorrência considera que não se justifica analisar este mercado.
34. Idêntica situação se verifica no que se refere à actividade desenvolvida por outra subsidiária da CIRES, a SOCIPREV que, enquanto agente de seguros, está basicamente orientada para prestar

³ A Notificante refere, nesta matéria, as decisões da AdC nos processos: Ccent. 29/2004 – *National Power/Turbogas*, de 7.9.2004, Ccent. 6/2007 – *Enernova/Eólica da Alagoa*, de 26.2.2007 e Ccent. 2/2008 – *EDP/Pebble Hydro*, de 25.6.2008.

serviços de seguros às restantes subsidiárias do grupo CIRES, sendo, meramente residual a sua actividade fora do mesmo⁴.

35. Face ao exposto, não serão analisados na presente decisão os mercados subjacentes às actividades desenvolvidas pelas empresas BAMISO e SOCIPREV.
36. Assim, apenas se tem em consideração, para efeitos da análise jus-concorrencial da presente operação de concentração, os seguintes mercados do produto relevantes: E-PVC pasta, S-PVC *commodity* para AT e compostos de PVC.

IV.2 Mercados geográficos relevantes

37. A Notificante considera que o mercado relevante, para todos os tipos de PVC, corresponde ao EEE.
38. Com efeito, refere, os principais fornecedores de PVC vendem os seus produtos por toda a Europa a partir de um número limitado de pontos de produção localizados na mesma, existindo importantes fluxos comerciais com países distantes.
39. Além disso, trata-se de um tipo de produto que, sendo normalmente expedido em sacos ou cisternas, pode ser facilmente transportado para longas distâncias, não assumindo, igualmente os custos de transporte um entrave ao comércio transfronteiriço dentro do EEE, uma vez que os mesmos representam apenas cerca de 5% do preço do produto à saída da fábrica.
40. A Notificante refere ainda, para sustentar esta posição, os precedentes decisórios da Comissão Europeia nestes mercados, em que a Comissão já concluiu, no que se refere ao mercado de E-PVC pasta ("*Paste E-PVC*"), que a dimensão geográfica do mesmo corresponde ao EEE⁵. No que concerne ao mercado de produtos *commodity* de S-PVC ("*Commodity S-PVC*"), a Comissão considerou também plausível que o âmbito geográfico do mesmo pudesse corresponder ao EEE⁶.
41. De igual modo, no que se refere ao mercado dos compostos de PVC, o entendimento da Notificante é de que o mesmo corresponde também ao EEE, tendo em conta os baixos custos

⁴ As vendas externas da SOCIPREV correspondem a menos de [0-10] % da sua actividade global, segundo a Notificante.

⁵ Cfr decisão da Comissão no Caso COMP/M.4572 – VINNOLIT/ INEOS CV SPECIALTY PVC BUSINESS, de 26.06.2007, parágrafo 10.

⁶ Cfr.. decisão da Comissão no Caso COMP/M.4734 – INEOS/KERLING, de 30.01.2008, parágrafo 64, em que a mesma referiu que, face aos elementos recolhidos, não se tornava necessário decidir se o âmbito geográfico do mesmo deveria ser segmentado em Europa Oeste e Europa de Leste.

- de transporte, os consideráveis fluxos comerciais de compostos de PVC no EEE e a ausência de barreiras comerciais.
42. Esta delimitação, refere, está em linha com a posição da Comissão no caso *INEOS/KERLING*⁷, em que a mesma considerou que o mercado geográfico dos compostos de S-PVC parecia corresponder, pelo menos, ao EEE.
43. A Autoridade da Concorrência, com base na informação fornecida pela Notificante em sede de instrução, constatou que tendo em conta o nível das importações e exportações, bem como a localização dos clientes e concorrentes, que o âmbito geográfico dos mercados é mais lato do que o nacional, pese embora o facto de a maioria dos clientes e concorrentes se localizarem na Península Ibérica.
44. No entanto, tendo em conta que as conclusões da análise jus-concorrencial não seriam distintas, e que se trata de mercados cujo âmbito geográfico é claramente mais lato que o nacional, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação proposta pela Notificante de que os mercados geográficos correspondem ao EEE. Não obstante, nos termos da Lei da Concorrência, importa avaliar os efeitos da operação no território nacional.

IV.3 Conclusão

45. Neste contexto, e tendo em conta que as conclusões da análise jus-concorrencial da presente operação de concentração não seriam distintas, a Autoridade da Concorrência, sem prejuízo de futuras delimitações nestes domínios, aceita a delimitação proposta pela Notificante, considerando como mercados relevantes para efeitos da presente operação os seguintes:
- (i) mercado EEE de E-PVC pasta para plastisois (“E-PVC pasta”);
 - (ii) mercado EEE de S-PVC *commodity* para aplicações termoplásticas (“S-PVC *commodity* para AT”);
 - (iii) mercado EEE de compostos de PVC.

⁷ Cfr.. decisão da Comissão no Caso COMP/M.4734 – *INEOS/KERLING*, de 30.01.2008.

V. ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

V.1 Estrutura da oferta no mercado de E-PVC pasta

46. De acordo com a Notificante, o mercado de E-PVC pasta terá atingido em 2007, no EEE, um volume global de vendas de [CONFIDENCIAL] milhões de euros, correspondente a [CONFIDENCIAL] milhares de toneladas, de entre os quais [CONFIDENCIAL] milhões de euros, equivalentes a [CONFIDENCIAL] milhares de toneladas, foram realizados em Portugal.
47. Os volumes de vendas e as quotas das partes no mercado de E-PVC pasta no EEE, bem como as quotas no território nacional, encontram-se descritos nas tabelas 3 e 4, subseqüentemente apresentadas.

Tabela 3: Volume de vendas e quotas no mercado de E-PVC pasta no EEE

S-PVC pasta	2005		2006		2007	
	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)
SHIN-ETSU	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
CIRES	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
TOTAL DE MERCADO	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100

Fonte: Dados da Notificante.

Notas: * Valor das vendas, em milhões de euros.

Tabela 4: Volume de vendas e quotas no mercado de E-PVC pasta no território nacional

S-PVC pasta	2005		2006		2007	
	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)
SHIN-ETSU	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
CIRES	[CONFIDENCIAL]	[50-60]	[CONFIDENCIAL]	[40-50]	[CONFIDENCIAL]	[50-60]
TOTAL DE MERCADO	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100

Fonte: Dados da Notificante.

Notas: * Valor das vendas, em milhões de euros.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

48. Conforme decorre das Tabela 3 e 4 *supra*, inexistente sobreposição horizontal e, não obstante a CIRES deter uma percentagem de vendas de cerca de [40-50]% no mercado de E-PVC pasta, no território nacional, a sua quota de mercado no EEE é apenas de cerca de [0-10]%.
49. Acresce que, segundo a Notificante, no mercado de E-PVC pasta, se encontram presentes no EEE, outros concorrentes como a Vinnolit GMBH & CO.KG (“Vinnolit”), a Ineos Chlor Vinyls Holdings B.V (ora vendedora, doravante referida como “Ineos”), a Vestolit GMBH & CO.KG e a Solvin S.A. (“Solvin”), respectivamente com quotas de mercado em valor de [30-40]%, [20-30]%, [20-30]% e [10-20]%.
50. Em Portugal, estão presentes a Arkema, S.A. (“Arkema”), a ERCROS, S.A. (“ERCROS”) e a Solvin, com quotas em valor, segundo a Notificante respectivamente de [20-30]%, [0-10]% e [0-10]%.

V.2 Estrutura de S-PVC commodity para AT

51. De acordo com a Notificante, o mercado de S-PVC commodity para AT terá atingido em 2007, no EEE, um volume global de vendas de [CONFIDENCIAL] milhões de euros, correspondente a [CONFIDENCIAL] milhares de toneladas, de entre os quais [CONFIDENCIAL] milhões de euros, equivalentes a [CONFIDENCIAL] milhares de toneladas foram realizados em Portugal.
52. Os volumes de vendas e as quotas das partes no mercado de S-PVC commodity para AT no EEE, bem como as quotas no território nacional, encontram-se descritos nas tabelas 5 e 6 subsequentemente apresentadas.

Tabela 5: Volume de vendas e quotas no mercado de S-PVC commodity para AT no EEE

S-PVC commodity para AT	2005		2006		2007	
	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)
SHIN-ETSU	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
CIRES	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
TOTAL DE MERCADO	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100

Fonte: Dados da Notificante.

Notas: * Valor das vendas, em milhões de euros.

Tabela 6: Volume de vendas e quotas no mercado de S-PVC commodity para AT no território nacional

S-PVC commodity para AT	2005		2006		2007	
	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)
SHIN-ETSU	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
CIRES	[CONFIDENCIAL]	[50-60]	[CONFIDENCIAL]	[40-50]	[CONFIDENCIAL]	[50-60]
TOTAL DE MERCADO	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100

Fonte: Dados da Notificante.

Notas: * Valor das vendas, em milhões de euros.

53. Conforme decorre das Tabela 5 e 6 *supra*, não obstante a CIRES deter uma percentagem de vendas de cerca de [50-60]% no mercado de S-PVC commodity para AT, no território nacional, a sua quota de mercado no EEE é apenas de cerca de [0-10]%.
54. Ainda que ocorra neste mercado uma sobreposição horizontal, verifica-se que a mesma é diminuta, uma vez que a posição da Adquirente não ultrapassa 0,2% no território nacional, e, no EEE, representa apenas [0-10]%, a somar aos [0-10]% da Adquirida.
55. Acresce que, segundo a Notificante, neste mesmo mercado, no EEE, a Ineos é um dos principais concorrentes, tendo, segundo a Notificante, uma quota, em valor no EEE, de cerca de [10-20]%. A Solvin, a Arkema e a Vinnolit, têm ainda, respectivamente, quotas em valor de [10-20]%, [0-10]% e [0-10]%.
56. Em Portugal, estão presentes a ERCROS, a Arkema e a Solvin, com quotas em valor, segundo a Notificante respectivamente de [0-10]%, [0-10]% e [0-10]%.

V.3 Estrutura da oferta no mercado de compostos de PVC

57. De acordo com a Notificante, o mercado de compostos de PVC terá atingido em 2007, no EEE, um volume global de vendas de [CONFIDENCIAL] milhões de euros, correspondente a [CONFIDENCIAL] milhares de toneladas, de entre os quais cerca de [CONFIDENCIAL]

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

milhões de euros, equivalentes a [CONFIDENCIAL] milhares de toneladas, foram realizados em Portugal.

58. Os volumes de vendas e as quotas das partes no mercado de compostos de PVC no EEE, bem como as quotas no território nacional encontram-se descritos nas tabelas 7 e 8 subsequentemente apresentadas.

Tabela 7: Volume de vendas e quotas no mercado de compostos de PVC no EEE

Compostos de PVC	2005		2006		2007	
	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)
SHIN-ETSU	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
CIRES	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
TOTAL DE MERCADO	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100

Fonte: Dados da Notificante.

Notas: * Valor das vendas, em milhões de euros.

Tabela 8: Volume de vendas e quotas no mercado de compostos de PVC no território nacional

Compostos de PVC	2005		2006		2007	
	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)	Valor*	Quota (%)
SHIN-ETSU	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]	[CONFIDENCIAL]	[0-10]
CIRES	[CONFIDENCIAL]	[10-20]	[CONFIDENCIAL]	[10-20]	[CONFIDENCIAL]	[10-20]
TOTAL DE MERCADO	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100

Fonte: Dados da Notificante.

Notas: * Valor das vendas, em milhões de euros.

59. Conforme decorre das Tabela 7 e 8 *supra*, inexistente sobreposição horizontal e, não obstante a CIRES deter uma percentagem de vendas de cerca de [10-20]% no mercado de compostos de PVC, no território nacional, a sua quota de mercado no EEE é apenas de cerca de [0-10]%.
60. Acresce que, segundo a Notificante, no mercado de compostos de PVC, estão também presentes no EEE, como principais concorrentes, a Solvin, a Ineos, a Arkema e a LVM NV e, em Portugal, a Cabopol – Indústria de Compostos, S.A., a Compogal – Indústria de Polímeros, S.A. e a Somapla – Sociedade Industrial de Matérias Plásticas, Lda., respectivamente com quotas, segundo a Notificante, de [40-50]%, [10-20]% e [10-20]%.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

V.4 Avaliação jus-concorrencial

61. Conforme decorre do exposto, ainda que se verifique que a Adquirida tenha uma percentagem de vendas de cerca de **[40-50]**% nos mercados de E-PVC pasta e de S-PVC *commodity* para AT, importa ter em conta que estes mercados têm uma dimensão supranacional, tendo sido aceite, para efeitos da presente operação, que a dimensão dos mesmos corresponde ao EEE. Em ambos os mercados existem concorrentes, tanto a nível do EEE como a nível nacional que, nos termos descritos na Notificação, asseguram a existência de uma pressão concorrencial significativa.
62. Considera-se que a estrutura destes mercados não sofrerá qualquer alteração em resultado da operação notificada, uma vez que apenas a empresa Adquirida se encontra presente nos mercados de E-PVC pasta e de produção de compostos de PVC e que, no mercado de S-PVC *commodity* para AT, se verifica que as quotas conjuntas da Adquirente e da Adquirida somam cerca de **[0-10]**%.
63. Acresce que, como se referiu supra, neste último mercado, no EEE, a Ineos, vendedora da respectiva participação social na CIRES à Notificante na operação em análise, é um dos principais concorrentes com uma quota, em valor, de cerca de **[10-20]**%.
64. Conforme decorre dos dados de mercado apresentados supra apenas se verifica sobreposição horizontal no mercado S-PVC *commodity* para AT, seja em Portugal, seja no mercado geográfico relevante EEE. No entanto, de acordo com os dados fornecidos pela Notificante, constata-se que se trata de um mercado cujo grau de concentração não é muito significativo, a que corresponderá um IHH⁸ inferior a 1000 pontos⁹, sendo que o *delta*¹⁰ resultante da operação é de **[<150]** pontos.

⁸ IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10.000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschmann* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes “Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações”, JO C 31, de 5.2.2004.

⁹ Calculado com base nas quotas de mercado das partes e dos principais concorrentes identificados, que no seu conjunto representam cerca de **[50-60]**% do mercado, e na hipótese teórica de que os restantes **[40-50]**% de oferta corresponderiam a concorrentes com quotas inferiores à do último concorrente identificado (no caso **[0-10]**%), o IHH após a operação corresponderia **[<1000]** pontos.

¹⁰ O *delta* é a variação de nível de concentração antes e após a operação.

65. De referir ainda que, no que se refere à sobreposição existente neste mercado, a nível nacional, as vendas realizadas pela Notificante em Portugal correspondem, na totalidade, a vendas destinadas à CIRES.
66. No que se refere aos mercados de E-PVC pasta e de produção de compostos de PVC, não existindo sobreposição entre as actividades das empresas participantes, não decorre, assim, qualquer alteração na estrutura dos mesmos.
67. Não se verifica, por conseguinte, qualquer sobreposição significativa nos mercados relevantes.
68. Acresce que a Adquirente já é actualmente uma das principais fornecedoras de VCM (Monómero de Cloreto de Vinilo) à CIRES, pelo que não ocorrerá qualquer efeito de encerramento do mercado.
69. Do exposto *supra*, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço, não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa que possibilitem a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional, nos mercados de E-PVC pasta, de S-PVC *commodity* para AT e de produção de compostos de PVC.

VI. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

70. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, atendendo à ausência de terceiros contra-interessados e ao sentido da decisão, que é de não oposição.

VII. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

71. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar

entraves significativos à concorrência efectiva no (i) *mercado de E-PVC pasta*, (ii) *no mercado de S-PVC commodity para AT* e (iii) *no mercado de compostos de PVC, no território nacional*.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
(Presidente)

Jaime Andrez
(Vogal)

João Noronha
(Vogal)